

CONVENÇÃO  
SECOVI 2019

---

ANTECIPE TENDÊNCIAS  
INFLUENCIE DECISÕES

---

## SEGURANÇA JURÍDICA

“lá vem eles do Secovi com o  
argumento da segurança jurídica”

MARCELO TERRA



# SEGURANÇA JURÍDICA

## a dupla face da segurança jurídica

- da **certeza** (inequívoco saber do conteúdo de uma norma jurídica); cada cidadão tem o direito de saber, com precisão e antecedência, quais são os efeitos jurídicos de seus próprios atos e por eles responder, que envolve:
- a confiança nos atos do Poder Público, regidos pela razoabilidade e boa-fé.
- a estabilidade das relações jurídicas, durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação dos direitos em face da lei nova.
- a da **eficácia no tempo** (a confiança do cidadão de que uma nova norma jurídica ou, até mesmo, uma nova interpretação judiciária ou administrativa de uma velha norma jurídica, somente se aplicarão a fatos e situações supervenientes).

# SEGURANÇA JURÍDICA

- para o **passado**: certeza do tratamento jurídico dado a fatos já consumados, aos direitos adquiridos e da força da coisa julgada. Esta não-surpresa igualmente prevalece na mudança de interpretação de determinada lei, tal como disciplinado no Código Tributário Nacional<sup>1</sup> e na Lei Federal n.º 9.784/99<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CTN, art. 146: “A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.

<sup>2</sup> Lei Federal n.º 9.784/99 (art. 2.º, parágrafo único, XIII): “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

# SEGURANÇA JURÍDICA

- para o **futuro**: sentimento de previsibilidade, quanto aos efeitos jurídicos decorrentes da atividade humana. Possibilidade de organização das ações na conformidade com o ordenamento jurídico.
- vigente ao tempo de sua formação e constituição.
- a análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> STJ. Resp n.º 1.163.283-RS. JE/17.037.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## **a insegurança jurídica decorrente da incorreta interpretação das normas e princípios**

- o dito popular “aos amigos tudo, aos inimigos a lei” se converteu nos tempos do politicamente correto em “aos amigos tudo, aos inimigos a interpretação da lei”.
- a insegurança jurídica decorre da complexidade, obscuridade, incerteza, indeterminação, instabilidade e descontinuidade do ordenamento jurídico.

# SEGURANÇA JURÍDICA



- a insegurança jurídica é diretamente proporcional à possibilidade de decisões judiciais se fundamentarem em princípios abstratos, ou extremamente abstratos.
- a inflação normativa.
- a insegurança contratual e as dúvidas na interpretação de cláusulas não claras e equívocas.
- a insegurança contratual e as dúvidas na interpretação de cláusulas não claras e equívocas.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## estruturação do ordenamento jurídico

- **regras** (o direito positivo, o direito posto): exigem avaliação da correspondência entre a descrição normativa e os fatos. Por exemplo: coeficiente máximo de aproveitamento é igual a 4,0 a área do terreno.
- **princípios** que incorporam as exigências da justiça e de valores éticos. Princípios são normas finalísticas: demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a se promovido e os efeitos da conduta havida. Exemplo: proteção do meio-ambiente.

# SEGURANÇA JURÍDICA



- a interpretação constitucional é norteada por princípios fundamentais.
- caso a caso se escolherá a interpretação mais adequada à finalidade, racionalidade, principiologia e lógica constitucional.
- normas mais rígidas (sistema fechado) x normas mais flexíveis (utilização de conceitos jurídicos mais indeterminados).

# SEGURANÇA JURÍDICA

## segurança jurídica como consequência do princípio da dignidade humana

- *segurança jurídica decorre do princípio da dignidade humana, que “... não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas”<sup>4</sup>.*
- *a primazia da pessoa humana é resposta aguda à crise sofrida pelo positivismo jurídico.*

---

<sup>4</sup> KORESSAWA, Wilson. *O princípio da segurança jurídica. Implicações na ocupação familiar de lotes públicos*, pág. 176. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2010.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## princípio orientador da aplicação de outros princípios ou regras

- *o princípio da segurança jurídica deve informar todas as decisões judiciais, pelo que, com apoio nele, não se deve precipitar juízo sem causa definida*<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> STJ. Aga – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 381.515/MG. STJ. ERESP – Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 51.702/DF.

# SEGURANÇA JURÍDICA

## integração com outros princípios

- *a luta pela supremacia do princípio da segurança jurídica não se pode constituir em barragem, em impedimento ao progresso legislativo, devendo se enquadrar e se adequar a outros princípios, também consagrados<sup>6</sup>.*

---

<sup>6</sup> DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*, pág. 53, 4a. ed. Madri: Civitas, 1993.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## a segurança jurídica na Constituição Brasileira

A segurança jurídica decorre, dentre outras, das seguintes e exemplificativas regras constitucionais:

- *direito individual ao lado dos direitos à vida, liberdade, à igualdade e à propriedade (art. 5.º, caput).*
- *do devido processo legal (art. 5.º, LIV).*
- *da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5.º XXXV).*

# SEGURANÇA JURÍDICA

- *da submissão dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade (art. 37).*
- *do respeito ao ato jurídico, da coisa julgada e do direito adquirido (art. 5.º XXXVI).*
- *o princípio da segurança jurídica não está expresso em qualquer texto da Constituição Federal, mas permeia toda a Carta, tratando-se de um princípio implícito, decorrente do próprio Estado de Direito<sup>7</sup>.*

---

<sup>7</sup> BIGOLIN, Giovanni. *Segurança jurídica. Estabilização do ato administrativo*, pág. 76. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## a confusão entre risco de mercado e risco de insegurança jurídica

- *cada uma dessas etapas apresenta um diferente grau e uma diversa natureza de risco empresarial.*
- *a existência do risco é imanente a um regime de livre mercado.*
- *a avaliação do tipo e da potencialidade de ocorrência do risco presumido exige um alto grau de profissionalismo de todos aqueles que trabalham na indústria imobiliária.*
- *o risco de mercado não é coberto pela segurança jurídica.*

# SEGURANÇA JURÍDICA

a interpretação da segurança jurídica pelo Supremo Tribunal Federal.

**Alguns exemplos.**

- *o poder de a Administração revogar atos administrativos não se estende indefinidamente<sup>8</sup>.*
- *o princípio da segurança jurídica justifica, muitas vezes, a subsistência de atos concretos a despeito da declaração de inconstitucionalidade e, até mesmo, a pronúncia de uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos estritos ou mitigados<sup>9</sup>.*

---

<sup>8</sup> STF. MS n.º 24.268/MG.

<sup>9</sup> STF. RE n.º 442.683-8/RS. JE/10.715.

# SEGURANÇA JURÍDICA

- *a revisão substancial da jurisprudência, derivada da ruptura de paradigma, não incide sobre situações previamente consolidadas*<sup>10</sup> .
- *não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Mas, tal princípio não poderá ser aplicado na hipótese de trazer dano para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica)*<sup>11</sup> .

---

<sup>10</sup> STF. MS n.º 26.603/DF.

<sup>11</sup> STF. RE n.º 446.909/RJ.

# SEGURANÇA JURÍDICA



- *o STF, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva de suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência “ex ratione materiae”. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do texto*<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> STF. CComp 7.204-1 / MG.

# SEGURANÇA JURÍDICA



## o risco do chamado ativismo judicial

- *o princípio da separação de poderes (Legislativo, Executivo, Judiciário).*
- *a atuação do Ministério Público e a concentração de poderes.*
- *o Promotor de Justiça simultaneamente como urbanista, como ambientalista, como consumidor, como legislador, como julgador e como executor do julgado.*

# SEGURANÇA JURÍDICA

- deve a sociedade imunizar-se contra a “... *tentação diabólica de transformarem-se os produtores do Direito em novos tiranos ...*”<sup>13</sup>.
- ativismo judiciário como um grande erro e como consequência do neoconstitucionalismo<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> CALMON DE PASSOS, J.J. *Direito, poder, justiça e processo – julgando os que nos julgam*, pág. 106. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>14</sup> MARGRAF, Alencar Frederico e TEIXEIRA, Marcellly Costa. *Decisões judiciais: entre o ativismo do judiciário e a judicialização da política*. RT – vol. 977, pág. 213.

# SEGURANÇA JURÍDICA

- o risco do direito achado na rua (decisão não baseada na lei, mas, sim, nas reivindicações dos movimentos populares e dos autoproclamados representantes das grandes causas sociais e culturais, com evidente caráter arbitrário <sup>15</sup>.
- tirania derivada do poder de uma ação civil pública aforada injustificadamente.
- medo que se encontra disseminado em todo o funcionalismo público, consistente na inércia da Administração, pois seus integrantes receiam tomar qualquer decisão em prol do administrado sob o medo de se tornar réu em eventual ação de improbidade administrativa.

---

<sup>15</sup> *Editorial do jornal O Estado de São Paulo, edição de 13 de abril de 2017, pág. A3. JE/18.795.*

# SEGURANÇA JURÍDICA

- todos temem por sua reputação e por seu patrimônio, “... poucos se arriscam a inovar ... omissis ... com fundado receio de ser alcançado por uma “ação civil pública” ou a ira de um “promotor de justiça” que tenha interpretado a lei de modo divergente” <sup>16</sup>.
- a anarquia republicana <sup>17</sup>, onde meros órgãos auxiliares ou fiscais da administração passam a agir como se poderes fossem.

---

<sup>16</sup> *BARROS, José Manoel de Aguiar. O partido dos justos. A politização da Justiça, pág.94. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.*

<sup>17</sup> *AMARAL, Roberto. Anarquia republicana. Valor, edição de 8 ,9 e 10 de janeiro de 2010, pág. A.10.*

# SEGURANÇA JURÍDICA



## **a reforma (2018) da lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB)**

- não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos (art. 20).
- a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas (art. 21).
- a decisão pela regularização deve indicar, quando o caso, as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime se sem prejuízo aos interesses gerais, não se impondo ônus e perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas (art. 21, parágrafo único).

# SEGURANÇA JURÍDICA

- na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22).
- a nova interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento do direito, deverá prever regime de transição (art. 23).
- a revisão da validade do ato, cuja produção já se houver contemplado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedada se declarem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24).

# SEGURANÇA JURÍDICA



- a possibilidade de celebração de compromisso com os interessados para eliminação de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa (art. 26).
- o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28).
- as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas (art. 30), que vincularão o órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (parágrafo único).

# SEGURANÇA JURÍDICA

## segurança jurídica e sua fórmula de cálculo (para os engenheiros)

- *no Brasil, até o passado é imprevisível (Décio Tenerello).*
- *no Brasil, trabalhar no mercado imobiliário é como passear de trem-fantasma: a cada curva, um susto (Walter Lafemina).*

$$\text{Fator TR} = 1 + \left( \frac{\text{TR1}}{100} \right)^{\frac{\text{dup1}}{\text{dup1}}} \times \left( 1 + \frac{\text{TR2}}{100} \right)^{\frac{\text{dup2}}{\text{dup2}}} \times \dots \times \left( 1 + \frac{\text{TRn}}{100} \right)^{\frac{\text{dupn}}{\text{dupn}}}$$

# SEGURANÇA JURÍDICA



São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**Marcelo Terra**  
**marceloterra@duartegarcia.com.br**



Obrigado  
a todos!

---

**#CONVENÇÃOSECOVI2019**